



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1068658-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICHARD ROGER SOUZA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1068658-94.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RICHARD ROGER SOUZA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29032

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Richard Roger Souza Silva em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 25/02/2019, quando, no exercício das suas funções de agente de segurança metroviário, lesionou o membro superior esquerdo. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 80/85.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/95).

A sentença de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 128/134). Sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que houve a necessidade de tratamento cirúrgico da lesão dos tendões flexores do quarto quirodáctilo esquerdo e, desde então experimenta sequela definitiva que lhe impõe dificuldade na extensão e flexão do dedo atingido e atinge entre outra, uma função básica da mão conhecida como preensão palmar. Afirma, ainda, que a mudança de função guarda total relação com a diminuição de sua capacidade quanto ao desempenho da função anterior de agente de segurança metroviário para atual assistente administrativo, vindo a restar demonstrada a incapacidade de voltar a desempenhar, em qualidade ótima, sua habitual atividade anterior. Subsidiariamente, requer a expedição de ofício a sua empregadora para a comprovação da alteração de função e a realização de uma nova perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 141/142).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

No mais, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 25/02/2019, quando no exercício das suas funções de agente de segurança metroviário, lesionou o membro superior esquerdo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo médico produzido na origem pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão atestou que *“ao exame pericial pudemos observar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada, restando como sequela uma discreta deformidade em flexão da falange distal (dedo em martelo) e uma deformidade redutível em posição funcional e fisiológica de semiflexão da articulação interfalangiana proximal que não necessariamente compromete a capacidade funcional da mão como um todo ou demanda do autor um permanente dispêndio de maior esforço físico. Além do mais, a função do 4º dedo junto com o 3º e 5º dedos é dar estabilidade para os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular o que não restou prejudicado no caso em tela. A sua autonomia é total e não existe dificuldade para a realização*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

das suas tarefas habituais. Como a lei infortunistica não indeniza a lesão “em si”, ao revés, apenas a redução funcional dela decorrente, quando houver, concluímos que no caso dos autos, o autor não é portador de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico como preconiza a lei em vigor. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (fls. 82/83).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, haja vista que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator